



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.721027/2018-66  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-010.185 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 20/12/2000 a 30/06/2001

TAXA SELIC. JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.  
POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. SÚMULA.

É devida a incidência dos juros de mora, à taxa referencial SELIC, sobre a multa de ofício, consoante enunciado da Súmula CARF n.º 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen (suplente convocado), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 3302-002.037, de 23 de abril de 2013 (fls. 325 a 334 do processo eletrônico), proferido pela Segunda Turma da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário, integrado pelo integrado pelo acórdão n.º 3302-002.769, de 12 de novembro de 2014.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração lavrado em face do Contribuinte, em razão da falta de lançamento e recolhimento do IPI, pelo aproveitamento de (i) créditos indevidos, os quais se originaram na aquisição de insumos isentos e que (ii) foram transferidos de outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica.

Segundo a fiscalização, embora a empresa tenha ingressado com o Mandado de Segurança n.º 1999.61.05018515-6, para creditar de insumos adquiridos com isenção na Zona Franca de Manaus, a liminar foi indeferida e a sentença denegada, portanto, nenhum dos créditos lançados em sua escrituração, relativos à transferência de tais insumos, possuiriam base legal ou respaldo judicial.

Devidamente notificado, o Contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese que não recebeu insumos isentos, mas sim em transferência, com destaque do IPI, portanto não existiria concomitância entre o presente processo e o judicial, mesmo assim, defende o direito ao crédito na aquisição de insumos isentos com os mesmo argumentos da ação judicial e que os estabelecimentos da pessoa jurídica não devem ser considerados como autônomos e independentes em detrimento da unidade da empresa e que tal transferência de créditos decorre do princípio da não-cumulatividade, sendo que a autonomia prevista para o IPI teria apenas o condão de facilitar o controle e administração do imposto, sem interferir no direito constitucional da compensação dos débitos e créditos entre estabelecimentos. Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes que respaldariam sua defesa e apresenta seu entendimento de que, embora não conste do presente lançamento, sobre o valor da multa não poderiam incidir juros de mora.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 20/12/2000 a 30/06/2001*

*CRÉDITOS DE INSUMOS ISENTOS ADVINDOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS. MANDADO DE SEGURANÇA E RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO E PRECLUSÃO.*

*Consideram-se preclusos os argumentos apresentados no recurso voluntário, sem que tenham sido apresentados na impugnação de lançamento.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 20/12/2000 a 30/06/2001*

*PRODUTOS FABRICADOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS.*

*Os produtos isentos por terem sido produzidos na Zona Franca de Manaus não perdem tal condição até que tenham sido utilizados na fabricação de outro produto. Não se configura, assim, tais saídas como saídas de produtos tributados.*

*TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA*

*Não há no ordenamento jurídico previsão legal para a transferência de créditos entre estabelecimentos da mesma empresa, à vista do princípio da autonomia dos estabelecimentos.*

*Recurso Voluntário Negado*

O Conselheiro relator designado opôs embargos de declaração (fls. 335) pela existência de duas matérias que foram alegadas pela Empresa Recorrente e não foram apreciadas pela Turma de Julgamento, nos seguintes termos: “*Em seu recurso (fls. 186 e seguintes do e-Processo), a Interessada contestou a aplicação da multa, por existência de decisão definitiva da CSRF sobre o direito ao crédito de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus, e a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.*”

Os embargos foram em parte acolhidos, conforme acórdão n.º 3302-002.769, de 12 de novembro de 2014, ementa in verbis:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 20/12/2000 a 30/06/2001*

*EMBARGOS ACOLHIDOS . OMISSÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA EM IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, restando preclusa sua alegação em recurso voluntário.*

*EMBARGOS ACOLHIDOS. OMISSÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SELIC SOBRE MULTA DE OFÍCIO VINCULADA A TRIBUTO. CABIMENTO. Incidem juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício lançada, vinculada ao tributo.*

*Embargos Acolhidos em Parte.*

*Crédito Tributário Mantido.*

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 406 a 430) em face do acórdão recorrido que negou provimento ao Recurso Voluntário, as divergências suscitadas pelo Contribuinte dizem respeito às seguintes matérias: 1) inexistência de renúncia à esfera

administrativa quando não há perfeita identidade nas discussões enfrentadas nas vias administrativa e judicial; 2) inexistência de renúncia à esfera administrativa quando há inequívoco entendimento dos tribunais superiores; 3) direito ao crédito do IPI decorrente da aquisição de insumos isentos; 4) direito à transferência de créditos entre estabelecimentos da mesma empresa; 5) inaplicabilidade da taxa Selic sobre a multa de ofício.

Para comprovar as divergências jurisprudenciais suscitadas, o Contribuinte apresentou como paradigmas os acórdãos de n.ºs CSRF/03-03.460 e 103-20.720 (1); 20213.738 (2); CSRF/02-02.154 e CSRF/02-02.364 (3); 20403.200 (4); 340301.619 (5). A comprovação dos julgados firmou-se pela juntada de cópias de inteiro teor dos acórdãos paradigmas – documentos de fls. 452 a 574.

O Recurso Especial do Contribuinte foi parcialmente admitido, conforme despacho de fls. 577 a 586, sob o argumento que pela análise dos acórdãos paradigmas apenas restou comprovada a divergência em relação à matéria "aplicação de juros de mora (taxa Selic) sobre a multa de ofício".

O contribuinte apresentou agravo às fls. 603 a 607, sendo que este foi rejeitado, conforme despacho de fls. 610 a 614.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 590 a 593, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório em síntese.

## **Voto**

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

## **Da Admissibilidade**

O Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 577 a 586.

### **Do Mérito**

No mérito, a controvérsia gravita em torno da possibilidade de incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, matéria submetida à julgamento do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, em sessão realizada no dia 03 de outubro de 2018, resultando na edição da Súmula CARF n.º 108:

*Súmula CARF n.º 108*

*Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*

Nos termos do art. 45, inciso VI do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria CARF n.º 343/2015, o enunciado de súmula do CARF é de observância obrigatória pelos seus conselheiros, razão pela qual, com ressalva ao entendimento pessoal desta Relatora, é de ser reconhecida a incidência de juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício.

### **Do Dispositivo**

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

E como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Fl. 7 do Acórdão n.º 9303-010.185 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 13839.721027/2018-66